



PARECER JURÍDICO

Referência: Análise do Projeto de Lei n.º 027/2017 – autoriza a abertura de crédito especial no orçamento.

Varjão de Minas, 5 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 027/2017, apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial no orçamento.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

O presente projeto versa matéria inerente à abertura de crédito especial no orçamento exercício 2017, para fins de repasse de subvenção social ao Sindicato Rural de Varjão de Minas.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, conforme art. 54, III, da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor.

Versa a proposição sobre matéria idêntica à apresentada nesta Sessão Legislativa, sob o número PLO22/2017, rejeitada em Plenário na 3ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa da 6ª Legislatura, datada de 22 de Novembro de 2017.

Esta Assessoria Jurídica já emitiu parecer acerca da matéria, no dia 07/11/2017, opinando pela sua regular tramitação.

Dispõe o art. 180, do RI:

Art. 180. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria dos



membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

Quer dizer tal artigo que se um Projeto de Lei for rejeitado, somente poderá ser objeto de nova análise, na mesma sessão legislativa, se nela aquiescer a maioria dos membros da Câmara. Constando tal aquiescência, não há óbice à nova tramitação.

Observa-se, também que a matéria já fora objeto de manifestação legislativa, posteriormente convertida na Lei Municipal 513, de 30/01/2017, que prevê a destinação da referida subvenção à entidade que especifica no projeto ora posto em análise.

Observa-se, entretanto, que, mesmo com a aprovação da lei de subvenções, o Poder Executivo deixou de mencionar tal rubrica no orçamento vigente, contido na Lei Municipal n.º 510, de 29/12/2016.

Dessa feita, exsurge a necessidade da proposição em comento, mediante a abertura de crédito especial no orçamento vigente.

Por conseguinte, foi mencionado no art. 2º da proposição a fonte de recursos que serão utilizados para suprir a dotação criada, obedecendo o preceito legal federal que regula a matéria.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito **especial** do processo legislativo (art. 212, do RI), com votação em **turno único** e constatação de **maioria absoluta** (art. 274, I, j), conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria e ainda favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade Projeto de Lei n. 027/2017, estando referido projeto em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241

